COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.524, DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade, quando da importação de produtos agrícolas, de aquisição de uma parcela no mercado interno.

Autor: Deputado ABELARDO LUPION **Relator**: Deputado José Ivo Sartori

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame dispõe sobre a obrigatoriedade de compra, no mercado nacional, de parcela de vinte por cento, de algodão ou trigo, do total a ser importado dos mesmos produtos. A aquisição da parcela de trigo ou algodão nacional far-se-á em trinta dias, no máximo, da importação dos mesmos produtos.

A Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou o Projeto, nos termos do parecer vencedor, do Deputado Xico Graziano contra voto do Deputado Giovanni Queiroz.

Já a Comissão de Economia, Indústria e Comércio rejeitou unanimemente o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Chega em seguida o Projeto a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos da alínea <u>a</u> do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa examinar os Projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à boa técnica legislativa.

Como se sabe a rodada Uruguai da OMC, converteu todas as barreiras não tarifárias em tarifárias. "Consoante essa orientação – conforme já notara o Deputado Giovanni Queiroz, em seu parecer apresentado à Comissão de Agricultura e Política Rural – chamada de "tarificação", os países membros da OMC, nos casos em que se sintam prejudicados por importações volumosas e nefastas, poderão recorrer temporariamente ao manejo da política tarifária, tendo como limite os tetos fixados pela OMC, ou solicitar abertura da investigação, quando houver suspeitas de incidência de subsídios concedidos nos países de origem das mercadorias importadas."

Sendo o <u>quorum</u> de adoção de acordos e tratados, o <u>quorum</u> simples, este relator sustenta que esses diplomas sejam revogáveis por via de lei ordinária. Caberia fazê-lo, entretanto, expressamente, consoante a lição de Carlos Maximiliano em seu clássico "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (Livraria Freitas Bastos S.A. 1951. P. 433). O Projeto não traz, porém, revogação explícita de tratado.

Para além do problema apontado no parágrafo anterior, o Projeto exibe vício mais grave, que constitui inconstitucionalidade insuperável. A matéria configura inequívoco atropelamento do princípio da livre iniciativa, inscrito no art. 1º da Carta Magna. Ora, o art. 1º localiza-se no Título I da Constituição, cujo peso hermenêutico é evidente, pela posição e pela denominação do Título: Dos Princípios Fundamentais. Com efeito, o Projeto liquida a noção de livre iniciativa ao prendê-la a uma aquisição anterior. Por exemplo, pode surgir excelente oportunidade de compras no exterior (as quais acontecem em bolsas), mas que estaria vinculada a aquisição anterior. Se esta não aconteceu, a compra no exterior não poderá existir. Esse fato pode significar a paralisia do princípio da livre iniciativa e inviabilizar comerciantes de trigo e algodão, que operam com sua importação.

O Projeto é, pois, inconstitucional.

Considerando a manifesta inconstitucionalidade do Projeto, este relator deixa de examinar os aspectos da juridicidade e da técnica legislativa.

Ante o exposto, este Relator vota pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.524, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado José Ivo Sartori Relator

30969506--153